



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10580.004317/2003-46
Recurso nº 138.665
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 303-01.514
Data 10 de dezembro de 2008
Recorrente LITORAL COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA.
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.514

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos adoto o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, que a seguir transcrevo:

“A empresa acima qualificada apresenta a petição de folha inicial, requerendo enquadramento retroativo no Simples, alegando impossibilidade de enviar pela internet a Declaração Anual Simplificada do período 2003/2002.

Inicialmente, a solicitação foi indeferida pelo órgão de origem, mediante o Parecer SECAT/DRF/SDR n.º 429/2005 (fls. 80/83), sob os argumentos seguintes: (a) o pedido da requerente foi assinado por pessoa não qualificada; (b) a pessoa jurídica, embora comprove intenção de aderir ao Simples, não pode ser admitida no sistema, devido à existência de débitos inscritos em cobrança na Dívida Ativa da União; (c) concluindo, por fim, pelo não conhecimento do pedido, declarando nula a opção pelo Simples, por vício de legalidade, e indeferir a inclusão retroativa a 01/01/2000.

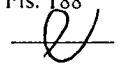
Cientificada em 02/08/2005 (fl. 84), a requerente ingressou com manifestação de inconformidade em 31/08/2005 (fl. 85/89), alegando, em síntese, que: (a) o pedido de inclusão deve ser apreciado sob pena de elisão aos princípios da legalidade e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal de 1988; (b) assim, o pedido de re-inclusão retroativo da contribuinte ao regime fiscal do Simples não pode ser afastado, sob a singela alegação de que fora realizado intempestivamente e por pessoa ilegítima aos interesses da empresa; (c) é fora de propósito a inferência de que o Sr. Stanley Vicente de Aragão Bulcão, CPF n.º 295.728.945-87, não mais poderia representar a empresa, a partir de 26/03/2003, pois nessa época constava dos sistemas informatizados da SRF que a referida pessoa era sócio-administrador da empresa, e que o parecerista não teria tido o zelo de pesquisar essa condição perante este órgão; (d) o ato administrativo em lide não é conclusivo acerca de possível inscrição em Dívida Ativa, tendo feito apenas uma menção vaga da suposta ocorrência; (e) a SRF teria convalidado a opção, em nome da segurança jurídica, pois deferiu o pedido de inclusão no Simples formulado em 01/01/2000, sabendo da existência de débitos inscritos em dívida ativa.

Por isso, requer que se anule o parecer em lide e que se re-inclua a empresa no Simples, retroagindo-se ao ano-calendário de 2000.

Vale a pena referir, por oportuno, que a requerente não anexa nenhuma prova documental que sustente as suas alegações.”

A 4ª Turma da DRJ - Salvador/BA indeferiu a solicitação da interessada de inclusão no regime do SIMPLES, pelas razões consubstanciadas na seguinte Ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte-Simples Ano-calendário: 2000 Ementa: INCLUSÃO RETROATIVA Somente é possível a inclusão retroativa no Simples quando a



pessoa jurídica comprova evidente intenção de aderir ao sistema e não incorre em qualquer uma das hipóteses de vedação previstas no art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996.

Solicitação Indeferida.”

Intimada da decisão supra em 14/08/2006 a contribuinte protocolou Recurso Voluntário em 12/09/2006, requerendo a reforma do Acórdão DRJ/SDR/Nº15-10.640, argüindo a inexistência de débitos que impeçam a sua inclusão no regime tributário simplificado, seja por estarem devidamente recolhidos, sejam por estarem questionados judicialmente e/ou administrativamente, o que impõe a suspensão das suas exigibilidades. Aduz, que em face de ausência de notificação acerca do ato declaratório de exclusão, deverá ser declarada a nulidade absoluta do presente feito administrativo, por ofensa as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

É o relatório.



VOTO

Conselheira VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Ao teor do relatado, cinge-se a questão em exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, que se deu por meio de Ato Declaratório nº 194.509, de 29/09/2000, que trouxe como motivo a não regularidade do contribuinte junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

No caso dos autos, a Recorrente, em suas razões de Recurso, sustenta que não possui entraves legais que para o enquadramento no regime simplificado de tributação federal. Defende a inexistência de débitos que impeçam a sua inclusão no aludido sistema tributário, seja por tais débitos estarem devidamente recolhidos, seja por estarem questionados judicial e/ou administrativamente.

Neste diapasão, em respeito ao princípio da verdade material, e para que não se prolate uma decisão que se mostre injusta à qualquer das partes envolvidas na lide, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em DILIGÊNCIA à repartição de origem para que seja anexado e informado aos autos o seguinte:

Ato Declaratório de Exclusão nº 194.509, de 29/09/2000;

Quais são os débitos do referido Ato;

Qual a situação do contribuinte junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e ao INSS .

Posteriormente, retorne o Processo para apreciação e julgamento por parte desse Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008.


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora